



Número: **0600626-98.2020.6.19.0076**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06004269120206190076**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO RIOS CALIL (IMPUGNANTE)	LUCIANA RIBEIRO FREIRE (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ (IMPUGNANTE)	RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO (IMPUGNANTE)	
PARTIDO VERDE - PV - MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ (IMPUGNANTE)	
FREDERICO RANGEL PAES (IMPUGNADO)	PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE (ADVOGADO) DANIANE MANGIA FURTADO (ADVOGADO) MARCELO DA SILVA FREIRE (ADVOGADO)
UM GOVERNO DE VERDADE 28-PRTB / 11-PP / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS / 19-PODE / 20-PSC (RECLAMADO)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (RECLAMADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES (RECLAMADO)	
11 - PROGRESSISTAS (RECLAMADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (RECLAMADO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (RECLAMADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ (RECLAMADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16335 753	16/10/2020 06:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600626-98.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

IMPUGNANTE: BRUNO RIOS CALIL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, PARTIDO VERDE - PV - MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUCIANA RIBEIRO FREIRE - RJ138844, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935

IMPUGNADO: FREDERICO RANGEL PAES

RECLAMADO: UM GOVERNO DE VERDADE 28-PRTB / 11-PP / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS / 19-PODE / 20-PSC, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES, 11 - PROGRESSISTAS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC - CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Advogados do(a) IMPUGNADO: PRISCILLA GRACE NUNES JANUZZI DAUAIRE - RJ183004, DANIANE MANGIA FURTADO - DF21920, MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ82404

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de FREDERICO RANGEL PAES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, pelo(a) UM GOVERNO DE VERDADE (PRTB, PP, MDB, PSD, PROS, PODE, PSC), no Município de(o) CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, dentro do prazo legal, a Coligação Nova Força, bem como o candidato Bruno Calil, propuseram impugnação ao registro do candidato. Fundamentam a impugnação com os seguintes argumentos: a) ausência de desincompatibilização do cargo de diretor do Hospital Plantadores de Cana - HPC e b) ausência de desincompatibilização do cargo de presidente do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Norte Fluminense – SINDHNORTE. As mencionadas situações configurariam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1, II, “a”, 9, bem como art. 1, II, “g” e art. 1, II, “i”, 9, todos da Lei Complementar n.º 64/90.

Intimado, o impugnado apresentou contestação, de onde se extraí, em apertada síntese, as teses defensivas que seguem: a) O hospital no qual exerceu o cargo de direção não se enquadra nas previsões de inelegibilidade da Lei Complementar n.º 64/90, seja por se tratar de entidade



privada, seja porque a celebração de contrato com o Poder Público obedeceria às cláusulas uniformes, unilateralmente estabelecidas pela Administração e b) não procede a alegação de ausência de afastamento do SINDHNORTE, conforme pretende provar com o documento juntado aos autos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com a consequente improcedência da impugnação, corroborando os argumentos apresentados pela defesa.

Éo breve relatório.

Decido .

O exercício do cargo de direção do impugnado no HPC, bem como no SINDHNORTE é fato incontroverso. Resta saber se o exercício das referidas funções demandam afastamentos para fins de concorrer ao pleito eleitoral, como alega o impugnante.

A primeira hipótese de inelegibilidade invocada pelo impugnante, diz respeito ao art. 1º, II, "a", 9, da Lei complementar n.º 64/90, assim prescrito:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

O dispositivo deve ser analisado em conjunto com o inciso IV, "a", do mesmo artigo, que estende as causas de inelegibilidade do inciso II para o cargo de prefeito e vice-prefeito:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A hipótese não subsume ao presente caso, posto que o Hospital Plantadores de Cana é associação filantrópica, de natureza privada. Claramente, o dispositivo legal está tratando de entidades da Administração Pública, o que foge por completo do caso concreto.

Não é demais trazer à colação o julgado do TSE, que deixa cristalina interpretação de que o art. 1º, II, "a", 9, trata somente de entidades da Administração Indireta:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, A, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal



Superior Eleitoral.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

3. **Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização** prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal **engloba apenas** presidentes, **diretores** e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que **fazem parte da administração indireta**. Agravo regimental a que se nega provimento. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19983 - VIRMOND - PR - Acórdão de 19/12/2016 - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva)

Sem delongas, ultrapassada esta primeira questão, passa-se análise da previsão do art. 1º, II, "I", da LC n.º 64/90, que também estaria relacionado ao exercício de cargo de direção no HPC. Assim diz o dispositivo legal:

"Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes."

Sobre este ponto merece destaque o parecer irretocável do Ministério Público, na petição ID 16111281, que transcrevo:

"Conforme se extrai dos autos a Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso – AFAMCI (Hospital dos Plantadores de Cana) possui contrato de prestação de serviços de saúde com a Prefeitura de Campos, firmado através de chamamento público, procedimento este que teve como objetivo credenciar e atestar a adequação e capacidade de todas as pessoas aptas a prestar o atendimento.

Frise-se que os contratos de credenciamento que decorram de processo administrativo precedido de Edital de Chamamento amplamente divulgado, bem como realizado na forma prevista nas Instruções Normativas e Tabelas do SUS, possuem natureza jurídica de contrato de adesão, tendo como característica básica cláusulas uniformes e igualitárias para todos os interessados em contratar com a

Administração Pública, em procedimento sem competição e sem exclusão de quaisquer interessados aderentes às condições impostas pelo Poder Público."



O caso em tela, se enquadra na exceção prevista no artigo, a qual seja, se o contrato obedece às cláusulas uniformes, não incide a causa de inelegibilidade. Conforme se depreende do edital de chamamento, documento ID 14839861, a natureza do vínculo do HPC com o Poder Público Municipal obedece às normas cogentes das entidades que regulam o sistema de saúde, não havendo espaço para negociação.

Desse modo, afasto também a incidência desta causa de inelegibilidade para o presente registro de candidato.

No que diz respeito ao art. art. 1º, II, “g”, (“*os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social*”), não exige maiores digressões, posto que o impugnado juntou documento incontestado que demonstra seu afastamento do SINDHNORTE em 29/03/2020 (vide ID 14839874), cuja data atende com folga o requisito legal.

No que diz respeito aos requisitos do registro de candidatura, considero todos presentes, conforme toda documentação juntada aos autos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de FREDERICO RANGEL PAES, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 55, com a seguinte opção de nome: FREDERICO PAES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CAMPOS DOS GOYTACAZES, na data da assinatura

Paulo Maurício Simão Filho
Juiz Eleitoral

